

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 08
Assinatura E

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4213/2021
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4213/2021.

Autoria: Vereador Carlos Damaceno - Patriota.

Ementa: *"Dispõe sobre a regulamentação quanto a colocação de caçambas e ou similares em vias públicas e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4213/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Carlos Damaceno, cuja ementa: *"Dispõe sobre a regulamentação quanto a colocação de caçambas e ou similares em vias públicas e dá outras providências."*

O Projeto Lei no seu art. 1º dispõe que os equipamentos destinados a recolher resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados de caçambas estacionários (containers) e eventuais outros assemelhados que sejam usados com o mesmo propósito, uma vez não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderá ser colocado sobre o leito da via pública, desde que, limitados a 5 (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas as normas de regulamentação viária referente ao estacionamento e à sinalização de transito.

Preleciona ainda o presente Projeto que o equipamento deverá observar a distância de 0.30 m (trinta centímetros) do meio-fio em sua parte inferior.



Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 09
Assinatura ③

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4213/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

O presente Projeto de Lei possui o escopo de regulamentação quanto a colocação de caçambas ou similar em vias públicas do Município de Porto Velho/RO.

Pois bem!

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, de modo que está manifestado o interesse local na questão, nos termos do art. 30, incisos I, II da Constituição Federal, in verbis:

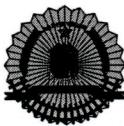
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, posto denotar interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I,II da Carta Magna de 1988, e no art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 50

Assinatura (Signature)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 65, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, in verbis:

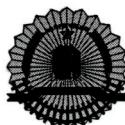
Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Em relação à matéria versada na propositura, não se pode alegar que, por ser relacionada ao trânsito, a questão de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local. Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo nº 22, XI da Constituição Federal, mas sim da competência dos Municípios para suplementar as regras federais, de acordo com as peculiaridades locais.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo local das regras pertinentes ao trânsito e transporte. Tampouco se admite, no caso, a regulamentação da matéria por meio de ato administrativo oriundo do Poder Executivo (artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro).

É que embora relacionada ao trânsito da cidade, a propositura diz respeito, preponderantemente, à regulamentação da atividade de remoção de resíduos sólidos. Por isso, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição. São Paulo: Malheiros. pág.487), expressa que o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 18

Assinatura D

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4213/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

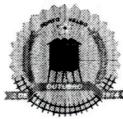
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 13 de julho de 2021.


EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4213/2021

AUTORIA: Vereador Carlos Damaceno

ASSUNTO: “Dispõe sobre a regulamentação quanto a colocação de caçambas e ou similares em vias públicas e das outras providências.”

PARECER Nº 96/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 28 de julho de 2021

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021